

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.568, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.795, de 2016)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

A proposição principal pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para permitir a concessão e a percepção do benefício aos inscritos em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional.

Para tanto acrescenta o art. 8º-D que dispõe que a inscrição do trabalhador em cadastro de empregadores ou em conselhos de fiscalização profissional, como requisito para o exercício de atividade econômica ou profissional não impede a concessão e a percepção do benefício, conforme os arts. 3º e 4º da referida Lei e nem constitui motivo de cancelamento ou suspensão do benefício, nos termos dos arts. 7º, 8º e 8º-A.

O Deputado Lincoln Portela justifica a propositura asseverando ser injusto que a mera condição de ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja suficiente para considerar o cidadão como alguém que obtém renda e, portanto, inabilitado a receber o Seguro-Desemprego.

O Projeto de Lei nº 4.795, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento.

Para tanto propõe um § 4º que possibilita aos trabalhadores desempregados receber o Seguro-Desemprego mesmo que sejam detentores de cadastramento junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que comprovem o cancelamento, inatividade ou ausência de faturamento no ano anterior, mediante declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Deputado Carlos Bezerra justifica a proposição afirmando que, apesar de não existir proibição legal, o Estado recentemente passou a negar o pagamento de Seguro-Desemprego a titulares de cadastros junto ao CNPJ alegando que impossível verificar se a mesma gerou ou não renda. Tal posicionamento, além de provocar a judicialização da questão, é, a seu ver, razão para a regulamentação da matéria.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em dezoito de fevereiro de 2016 sem novas contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências, é um dos grandes marcos na política de proteção do trabalhador.

Sabemos que o FAT não goza de boa saúde financeira, mas mesmo assim é responsável por assegurar proteção aos trabalhadores e é uma das principais fontes de financiamento de políticas públicas.

Esse patrimônio necessariamente precisa ser protegido. Com este objetivo, diversas alterações e mecanismos foram introduzidos para melhor regulamentar a concessão de benefícios.

O exemplo mais recente é o da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que introduziu regras mais severas para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego. A medida, apesar de dura, era importante diante do quadro financeiro deficitário que já se divisava.

A fragilidade financeira do FAT, contudo, não pode servir de base para promover injustiças. Trabalhadores desempregados são a parte frágil da equação. O Estado não deve imaginar hipóteses para afastar pessoas da proteção legal. Partir do pressuposto de que a existência de uma empresa é garantia de que a mesma gera algum tipo de renda é um equívoco.

A negativa de concessão de Seguro-Desemprego a trabalhador possuidor de um mero cadastro junto ao CNPJ é injustificável. O benefício é parte de uma rede de proteção para quem não tem renda. Isso inclui todos os trabalhadores que ficaram desempregados, mesmo que eles estejam cadastrados no CNPJ ou inscritos em Conselho Profissional.

Os projetos se complementam na medida em que a conjugação deles pode permitir que mais trabalhadores possam, legitimamente, ter acesso ao benefício do Seguro-Desemprego.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL nº 3.568, de 2015, e nº 4.795, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.568, de 2015, e N.º 4.795, de 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores desempregados que, possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou sem faturamento, ou aos inscritos em conselhos de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º

.....

§ 5º *Enquadram-se, no inciso V deste artigo, os trabalhadores desempregados que:*

I - possuindo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) associado ao seu nome, comprovem que a empresa está cancelada, inativa ou não obteve faturamento no ano anterior, mediante declaração emitida pela Junta Comercial competente ou declaração da pessoa jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - inscritos em Conselho Profissional, comprovem que não obtiveram renda ou faturamento decorrente da atividade profissional, mediante declaração emitida pelo respectivo Conselho Profissional ou declaração de pessoa física ou jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator